



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ

Estado do Paraná

MENSAGEM DE LEI Nº 5/2023.

Maringá, 20 de janeiro de 2023.

**Exmo. Senhor Presidente:**

Encaminho a Vossa Excelência, para apreciação desta Colenda Câmara Municipal, Projeto de Lei que tem por objetivo instituir a Política Municipal Resolução de Conflitos por Meios Alternativos, por intermédio da Procuradoria-Geral do Município de Maringá.

Há alguns anos várias legislações têm sido editadas com a finalidade de criar mecanismos para que demandas sejam solucionadas de maneiras alternativas à mera prolação de sentenças de mérito. Neste sentido, destaca-se a Lei Federal nº 12.153/2009 que trata a respeito dos Juizados da Fazenda Pública, com os seguintes dispositivos:

*Art. 7º Não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual pelas pessoas jurídicas de direito público, inclusive a interposição de recursos, devendo a citação para a audiência de conciliação ser efetuada com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.*

*Art. 8º Os representantes judiciais dos réus presentes à audiência poderão conciliar, transigir ou desistir nos processos da competência dos Juizados Especiais, nos termos e nas hipóteses previstas na lei do respectivo ente da Federação.*

*Art. 9º A entidade ré deverá fornecer ao Juizado a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa, apresentando-a até a instalação da audiência de conciliação.*

*Art. 10. Para efetuar o exame técnico necessário à conciliação ou ao julgamento da causa, o juiz nomeará pessoa habilitada, que apresentará o laudo até 5 (cinco) dias antes da audiência.*

Vale acrescentar que a solução consensual dos conflitos é um dos princípios disposto no Código de Processo Civil, a Lei Federal nº 13.105/2015:

*Art. 3º Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito.*

*§ 1º É permitida a arbitragem, na forma da lei.*

*§ 2º O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos.*

*§ 3º A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juizes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial.*

Em seguida, também foi editada a Lei Federal nº 13.140/2015, que disciplinou a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública.

Contudo, considerando o princípio da legalidade, é preciso que o ordenamento jurídico local preveja, de maneira mais específica, as formas pelas quais a Procuradoria-Geral fica autorizada a celebrar tais medidas alternativas, dando-se a previsibilidade necessária ao ente público para transigir com direitos disponíveis e os indisponíveis que admitam transação.

Sendo assim, apresentamos a presente proposta que delinea os principais institutos da transação, os quais deverão passar por uma estrutura e regulamentação no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Diante do exposto e na certeza de contar com o apoio de Vossas Excelências na aprovação deste Projeto de Lei, aproveito o ensejo para renovar meus protestos de estima e consideração pelos integrantes dessa Casa de Leis.

Atenciosamente,

Excelentíssimo Senhor:

**MARIO MASSAO HOSSOKAWA**

Presidente da Câmara Municipal de Maringá  
NESTA



Documento assinado eletronicamente por **Hercules Maia Kotsifas, Secretário de Governo**, em 20/01/2023, às 16:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento na [Medida Provisória nº 2200-2, de 24 de agosto de 2001](#) e [Decreto Municipal nº 871, de 7 de julho de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Douglas Galvao Vilardo, Procurador Geral do Município**, em 20/01/2023, às 16:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento na [Medida Provisória nº 2200-2, de 24 de agosto de 2001](#) e [Decreto Municipal nº 871, de 7 de julho de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Edson Ribeiro Scabora, Prefeito Municipal**, em 20/01/2023, às 16:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento na [Medida Provisória nº 2200-2, de 24 de agosto de 2001](#) e [Decreto Municipal nº 871, de 7 de julho de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://sei.maringa.pr.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.maringa.pr.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **1234071** e o código CRC **3889E3DA**.



## **PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ**

**Estado do Paraná**

### **PROJETO DE LEI**

**Autoria: Poder Executivo.**

Institui a Política Municipal Resolução de Conflitos por Meios Alternativos, por intermédio da Procuradoria-Geral do Município, para fins de aplicação do artigo 90, §4º, e artigos 174, 175 e 334, todos do Código de Processo Civil, o artigo 8º, da Lei Federal nº 12.153, de 22 de dezembro de 2009, as Leis Federais nº 10.259, de 12 de julho de 2001, nº 13.140, de 26 de junho de 2015, nº 14.133, de 1º de abril de 2021 e dá outras providências.

**A CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ, ESTADO DO PARANÁ,** aprovou e eu, **PREFEITO MUNICIPAL,** sanciono a seguinte

**LEI:**

### **CAPÍTULO I**

#### **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 1º** A Política Municipal de Resolução de Conflitos por Meio Alternativos será executada por intermédio da Procuradoria-Geral do Município e terá os seguintes objetivos:

- I** - reduzir a litigiosidade;
- II** - estimular a solução adequada de controvérsias;
- III** - promover, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos.

**§1º** A política de que trata esta Lei visa atender às disposições de legislações que admitem a prática de resoluções de conflitos por meios alternativos, tais quais o Código de Processo Civil, as Leis Federais nº 10.259, de 12 de julho de 2001, nº 12.153, de 22 de dezembro de 2009, nº 13.140, de 26 de junho de 2015 e nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

**§ 2º** Além das normas exemplificadamente citadas no parágrafo anterior, a Política Municipal de Resolução de Conflitos por Meios Alternativos poderá ser aplicada nas questões que envolvam direitos disponíveis ou indisponíveis que admitam transação previstas em demais legislações esparsas, nos termos de regulamentação.

**§ 3º** A Política Municipal de Resolução de Conflitos por Meio Alternativos abrange direitos disponíveis e indisponíveis passíveis de transação, relacionados às receitas do Município de Maringá, bem como outros direitos que seja titular.

**Art. 2º** A política de que trata esta Lei será coordenada pela Procuradoria-Geral do Município, cabendo-lhe, dentre outras ações:

**I** - avaliar a admissibilidade de pedidos de resolução de conflitos, por meio de composição, no caso de controvérsia entre particular e a Administração Pública Municipal Direta e Indireta, tanto em âmbito administrativo, quanto judicial;

**II** - requisitar, aos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal, informações para subsidiar sua atuação;

**III** - promover, no âmbito de sua competência e quando couber, a celebração de termo de ajustamento de conduta nos casos submetidos a meios autocompositivos;

**IV** - fomentar a solução adequada de conflitos, no âmbito de seus órgãos de execução;

**V** - propor a organização e a uniformização dos procedimentos e parâmetros para a celebração de acordos envolvendo a Administração Direta, bem como as autarquias, nos termos desta Lei;

**VI** - disseminar a prática da negociação;

**VII** - identificar e fomentar práticas que auxiliem na prevenção da litigiosidade;

**VII** - identificar matérias elegíveis à solução consensual de controvérsias.

**§ 1º** Para a execução da coordenação da Política de que trata esta Lei deverão ser criadas comissões de caráter permanente ou temporário, temáticas ou gerais ou, ainda, serem as atribuições necessárias delegadas total ou parcialmente ao Conselho Superior da Procuradoria-Geral editando-se, em seguida, o respectivo ato administrativo que disponha sobre as condições fáticas e jurídicas necessárias para aplicação dos meios alternativos para resolução de conflitos.

**§ 2º** Os atos de que trata o parágrafo anterior poderão ser veiculados através de Portarias, Pareceres e Súmulas editadas pelo Procurador-Geral e ratificadas

pelo Prefeito Municipal, nos termos de regulamento e deverão ser publicadas no Diário Oficial do Município e serem disponibilizadas no site da Procuradoria-Geral.

**§ 3º** Sempre que em demandas administrativas e judiciais as questões fáticas e jurídicas coincidirem com os parâmetros estabelecidos nos respectivos atos administrativos de que trata o §1º, deverão ser adotados os mecanismos de solução alternativa de controvérsias, de ofício ou a requerimento da parte, não se configurando, no entanto, direito potestativo.

## **CAPÍTULO II**

### **DAS PRÁTICAS E INSTRUMENTOS DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS**

**Art. 3º** No âmbito da Política Municipal de Resolução de Conflitos, o Poder Público poderá promover práticas consensuais nos seguintes âmbitos:

I - judicialmente;

II - administrativo interno, com relação a conflitos entre servidores ou com particulares com que a administração pública mantenha relação ou negócio jurídico;

III - administrativo externo, com relação a outros órgãos administrativos dos diversos Poderes e entes da federação;

**Art. 4º** As práticas consensuais poderão ser adotadas, caso estejam previstas nos atos de que trata o §2º do art. 2º.

**Parágrafo único.** A edição de Portarias, Pareceres, Súmulas e similares que tratem das possibilidades fáticas e jurídicas da aplicação de medidas alternativas de solução de conflitos deverá ser precedido de:

I - comprovação, em processo administrativo interno, por meio de critérios objetivos, ouvidos os órgãos técnicos internos pertinentes, da economicidade e da vantagem para Administração Municipal, ponderado eventual risco de demanda judicial;

II - parecer jurídico favorável da Procuradoria-Geral do Município, aprovado pelo Procurador-Geral e, quando for o caso, da ratificação do Prefeito Municipal;

III - no caso de discussão judicial, fundamentação em entendimentos pacificados pelos Tribunais Superiores, Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e nas Turmas Recursais Federais e Estaduais.

**Art. 5º** O processo administrativo interno sobre a deliberação da adoção de prática consensuais deverá observar:

I - ser provocado por Procurador do Município ou agente político municipal, com descrição detalhada e delimitada do objeto e da pretensão de transação e fundamentação nos atos de que trata o §2º, do art. 2º.

**II** - apontar, objetivamente, os riscos de sucumbência da Administração Pública na ação judicial, aptos a justificar a transação;

**III** - havendo questão fática, verificar a existência de prova da efetiva ocorrência do fato, a nortear a decisão administrativa de realização de transação;

**IV** - apontar, objetivamente, o proveito social, financeiro ou patrimonial para a Administração, na realização da transação

**Art. 6º** Para execução da Política Municipal de Resolução de Conflitos, poderão ser utilizados os seguintes instrumentos:

**I** - mediação;

**II** - arbitragem;

**III** - conciliação, por meio da celebração de acordos;

**IV** - reconhecimento da procedência do pedido;

**V** - dispensa da interposição de recursos;

**VI** - transação por adesão;

**VII** - termo de ajustamento de conduta.

## **SEÇÃO I**

### **DA MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM**

**Art. 7º** A Administração Pública Municipal Direta e Indireta poderá prever cláusula de mediação nos contratos administrativos, convênios, parcerias, contratos de gestão e instrumentos congêneres.

**Art. 8º** A Administração Pública Municipal Direta e Indireta poderá utilizar-se da arbitragem para dirimir conflitos relativos a direitos patrimoniais disponíveis, nos termos das Leis Federais nº 9.307, de 23 de setembro de 1996 e 14.133, de 1º de abril de 2021, nos termos de regulamento.

## **SEÇÃO II**

### **DOS ACORDOS**

**Art. 9º** A conciliação através da celebração de acordos para a solução consensual de controvérsias dependerá da prévia análise de sua vantajosidade e viabilidade jurídica em processo administrativo, observados os seguintes critérios:

I - o conflito deve versar sobre direitos disponíveis ou sobre direitos indisponíveis que admitam transação relacionados às receitas do Município de Maringá, bem como outros direitos que seja titular;

II - ser compatível fática e juridicamente com os atos administrativos tratados no §2º, do art. 2º;

III - garantia da isonomia para qualquer interessado em situação similar que pretenda solucionar o conflito consensualmente;

§ 1º O consenso das partes envolvendo direitos indisponíveis que admitam transação deve ser homologado em juízo, exigida a oitiva do Ministério Público, nos termos das Leis Federais nº 13.105, de 2015, e nº 13.140, de 2015.

§ 2º O disposto no § 1º deste artigo não se aplica ao termo de compromisso de ajustamento de conduta e outras hipóteses em que a lei dispense a oitiva do Ministério Público e a homologação judicial.

§ 3º A composição poderá versar sobre todo o conflito ou parte dele.

§ 4º Procuradoria-Geral do Município analisará o processo, emitindo parecer, podendo, antes, realizar diligências, requisitar informações, ouvir a parte adversa, terceiros e interessados, bem como praticar os atos necessários à devida formação de juízo técnico de valor acerca da pertinência da transação para o interesse público municipal.

**Art. 10.** Regulamento deverá fixar valor referencial em que o Procurador Municipal poderá celebrar acordo sem a necessidade de ratificação da sua chefia, bem como os casos em que deverá haver a necessária ratificação do superior hierárquico, do Procurador-Geral e os casos de obrigatória autorização do Prefeito Municipal não devendo, neste último caso, o valor ser inferior a 100 (cem) salários mínimos.

**Art. 11.** Fica obrigatória a participação do advogado quando a solução consensual da dívida ocorrer em processos judiciais já em trâmite, nos termos do art. 2º, parágrafo único, inciso VIII, alínea 'e', do Código de Ética da Ordem dos Advogados do Brasil.

### **SEÇÃO III**

#### **DO RECONHECIMENTO DO PEDIDO E DA NÃO INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS**

**Art. 12.** Nos conflitos judiciais, a composição poderá abranger o reconhecimento da procedência do pedido formulado na ação ou na reconvenção, a transação ou a renúncia à pretensão formulada na ação ou na reconvenção, bem como a não interposição e desistência de recursos.

**Art. 13.** No reconhecimento de pedido e na não interposição de recursos e seus similares deverão ser observados os valores de referência de que trata o art. 10, bem como os parâmetros fáticos e jurídicos dispostos em Portarias, Pareceres e Súmulas da Procuradoria-Geral.

**Art. 14.** Deverão ser objetos de regulamento a forma e prazo para solicitar o reconhecimento do pedido ou a não interposição de recursos.

**Art. 15.** Na edição de Portarias, Pareceres e Súmulas relativos ao reconhecimento do pedido e da não interposição de recursos, deverão ser considerados, entre outros, os entendimentos sumulados e pacificados do Supremo Tribunal Federal, Superior Tribunal de Justiça, Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, Tribunal do Estado do Paraná e suas Turmas Recursais, nos termos de regulamento.

## **SEÇÃO IV**

### **DA TRANSAÇÃO POR ADESÃO**

**Art. 16.** A proposta de transação por adesão será divulgada na imprensa oficial e nos sítios dos respectivos órgãos na internet, mediante edital que especifique, de maneira objetiva, as hipóteses fáticas e jurídicas nas quais a Fazenda Municipal propõe a transação no contencioso às condições previstas nesta Seção e no edital.

**§ 1º** O edital definirá as exigências a serem cumpridas, as reduções ou concessões oferecidas, os prazos e as formas de pagamento admitidas.

**§ 2º** É vedada a acumulação das reduções oferecidas pelo edital com quaisquer outras asseguradas na legislação em relação aos créditos abrangidos pela proposta de transação.

**§ 3º** O edital estabelecerá o prazo para adesão à transação e eventual limitação de sua abrangência.

**§ 4º** A celebração de transação, nos termos definidos no edital de que se trata o caput, compete:

**I** - à Secretaria de Fazenda, no âmbito do contencioso administrativo, até a constituição da dívida ativa, facultada a oitiva da Procuradoria-Geral;

**II** - à Procuradoria-Geral do Município, no âmbito administrativo, a partir da constituição da dívida ativa e no âmbito judicial.

**Art. 17.** A transação será rescindida quando:

**I** - contrariar decisão judicial definitiva prolatada antes da celebração da transação;

**II** - for comprovada a existência de prevaricação, concussão ou corrupção passiva na sua formação;

III - ocorrer dolo, fraude, simulação, erro essencial quanto à pessoa ou quanto ao objeto do conflito; ou

IV - for constatada a inobservância de quaisquer disposições desta Lei ou do edital.

**Parágrafo único.** A rescisão da transação e sua eventual adesão por parte do sujeito passivo não autorizam a restituição ou a compensação de importâncias pagas, compensadas ou incluídas em parcelamentos cuja opção tenha ocorrido anteriormente à celebração do respectivo termo.

## SEÇÃO V

### DO TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

**Art. 18.** O termo de ajustamento de conduta, para prevenir ou terminar litígios, nas hipóteses que envolvam interesse público da Administração Pública Direta e Indireta, firmado pela Procuradoria-Geral do Município, deverá conter:

I - a descrição das obrigações assumidas;

II - o prazo e o modo para o cumprimento das obrigações;

III - a forma de fiscalização da sua observância;

IV - os fundamentos de fato e de direito; e

V - a previsão de multa ou de sanção administrativa, no caso de seu descumprimento.

**Parágrafo único.** A Procuradoria-Geral poderá solicitar aos órgãos e entidades públicas federais manifestação sobre a viabilidade técnica, operacional e financeira das obrigações a serem assumidas em termo de ajustamento de conduta, cabendo a decisão conforme valor de referência definido nos termos do art. 10 desta Lei.

## CAPÍTULO III

### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 19.** O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados de sua publicação.

**Art. 20.** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 21.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**Paço Municipal**, 07 de novembro de 2022.



Documento assinado eletronicamente por **Hercules Maia Kotsifas, Secretário de Governo**, em 20/01/2023, às 16:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento na [Medida Provisória nº 2200-2, de 24 de agosto de 2001](#) e [Decreto Municipal nº 871, de 7 de julho de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Douglas Galvao Vilardo, Procurador Geral do Município**, em 20/01/2023, às 16:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento na [Medida Provisória nº 2200-2, de 24 de agosto de 2001](#) e [Decreto Municipal nº 871, de 7 de julho de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Edson Ribeiro Scabora, Prefeito Municipal**, em 20/01/2023, às 16:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento na [Medida Provisória nº 2200-2, de 24 de agosto de 2001](#) e [Decreto Municipal nº 871, de 7 de julho de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://sei.maringa.pr.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.maringa.pr.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **1235813** e o código CRC **90108C10**.